

DC JURÍDICO

PREPARATÓRIO PARA A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

ENAM

EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA

PROCESSO CIVIL

BLOCO 02

Normas fundamentais do processo civil

Teoria, jurisprudência selecionada e questões no padrão FGV

DC JURÍDICO

Material de estudo elaborado no padrão FGV. ENAM 2026.

PROCESSO CIVIL

Bloco 2 — Normas Fundamentais do Processo Civil

AS TRÊS ACEPÇÕES DE PROCESSO

O Processo Civil é o ramo do direito que contém as **regras e os princípios** que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos para a solução dos conflitos de interesses pelo Estado-juiz. O conflito entre sujeitos é **condição necessária, mas não suficiente** para que incidam as normas processuais: elas só se aplicam quando se recorre ao Poder Judiciário, apresentando-se-lhe uma pretensão.

1. Processo como modo de produção de norma jurídica

A primeira acepção advém da **teoria da norma jurídica**. Processo é o **modo de produção de norma jurídica**. Há, nessa perspectiva, o **processo legislativo**, que produz a norma jurídica legal; o **processo administrativo**, que produz a norma jurídica administrativa; e o **processo jurisdicional**, que produz a norma jurídica jurisdicional. Pela jurisdição produzem-se **duas espécies** de norma: a **norma jurídica individualizada**, que resolve o caso concreto, e o **precedente**, que é a norma aplicável a casos futuros e reguladora deles.

DOCTRINA

Fala-se atualmente também em **processo privado ou negocial**: é o modo de produção de normas jurídicas no âmbito privado. Se determinado condomínio pretende aplicar multa a condômino que infringiu o regimento, ele terá de ser ouvido, defender-se, e a assembleia votará; o mesmo se dá na expulsão de associado de um clube, que exige a instauração de processo privado no âmbito da associação. Trata-se de processo decorrente da **autonomia privada**, e o Supremo Tribunal Federal entende que a ideia de **devido processo legal se aplica também no âmbito privado**. Registre-se, ainda, o **processo arbitral**, espécie de processo jurisdicional, porém **privado**.

2. Processo como ato jurídico complexo

A segunda acepção advém da **teoria do fato jurídico**. Processo é **ato jurídico complexo**, isto é, conjunto de atos jurídicos organizados e concatenados que têm por propósito a produção de um **ato final**, qual seja, a decisão. Trata-se de visão **holística** do processo.

ATENÇÃO

Tradicionalmente, a doutrina coloca o **procedimento como gênero**, do qual o processo seria espécie: nessa visão, advinda do período ditatorial, **processo é procedimento qualificado pelo contraditório**. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte impôs o contraditório **também ao procedimento administrativo**, o que exigiu revisão dessa formulação.

3. Processo como feixe de situações jurídicas

A terceira acepção parte da **perspectiva da eficácia jurídica**, sendo igualmente fruto da teoria do fato jurídico. Processo é o **conjunto das situações e relações jurídicas** decorrentes dos fatos jurídicos que o compõem. Situação jurídica, nesse contexto, consiste em

direitos, deveres, capacidades, ônus e competências processuais. O processo é essencialmente **dinâmico**: nas palavras de **Carnelutti**, o processo é um **feixe de relações jurídicas**.

LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO E NO TEMPO

1. No espaço

O Brasil adotou como regra o **princípio da territorialidade**, segundo o qual as normas de processo civil têm validade e eficácia, **em caráter exclusivo**, sobre todo o território nacional, ressalvadas apenas as disposições específicas previstas em **tratados, convenções ou acordos internacionais** de que o Brasil seja parte.

2. No tempo

Com frequência, as próprias normas processuais indicam o prazo de *vacatio legis*. Não o fazendo, aplica-se o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entrando a lei em vigor **quarenta e cinco dias** depois de oficialmente publicada. A vigência estende-se até que sobrevenha lei posterior que expressamente a declare revogada, que com ela seja incompatível ou que regule inteiramente a matéria.

Art. 14, CPC. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A regra, portanto, é que as normas processuais tenham **incidência imediata**, atingindo os processos em curso, conforme o princípio do ***tempus regit actum**. *Nenhum litigante tem direito adquirido** a que o processo iniciado na vigência da lei antiga continue sendo por ela regulado em detrimento da lei nova.

Teoria do isolamento dos atos processuais

A lei nova deve respeitar os atos processuais **já realizados e consumados**. O processo é considerado um **encadeamento de atos isolados**: os já realizados na vigência da lei antiga persistem; os que ainda serão praticados deverão respeitar a lei nova.

A lei processual **atinge os processos em andamento**.

Vige o **princípio do isolamento dos atos processuais**: a lei nova preserva os atos já realizados e aplica-se àqueles que estão por se realizar.

A lei nova **não pode retroagir** para prejudicar direitos processuais adquiridos.

DOCTRINA

Fredie Didier ilustra a aplicação com dois exemplos precisos. O **recurso de agravo de instrumento** interposto antes da vigência do Código atual, em hipótese hoje não cabível, permanecerá pendente e **deverá ser julgado**, pois se trata de ato jurídico perfeito. E a **arrematação** perfeita ao tempo do Código anterior **não pode ser desfeita** por força de regra nova. Registre-se, como exemplo prático da sucessão de regimes, que a **impugnação à gratuidade da justiça**, antes do Código de 2015, era feita em **autos apartados**, e hoje é feita **nos autos do próprio processo**.

ATENÇÃO

A **gratuidade da justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva**, voltada à expropriação de bens do devedor. O benefício tem por escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa. O direito à gratuidade relaciona-se à **situação financeira deficitária** do litigante, o que não significa que será peremptoriamente descabido se o interessado for proprietário de algum bem. Registre-se, por outro lado, que as **multas processuais não estão abarcadas** pela gratuidade: além de não constarem do rol do art. 98, § 1º, o § 4º do mesmo artigo estabelece expressamente que a concessão do benefício **não afasta o dever** de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

NEOPROCESSUALISMO

O ordenamento jurídico é composto de normas estabelecidas de forma **hierárquica**. O topo da pirâmide é ocupado pela **Constituição**, e todas as normas infraconstitucionais devem dela extrair sua validade. Os princípios fundamentais do processo civil estão na Constituição, e as normas processuais devem ser interpretadas sob a **ótica constitucional**, movimento denominado **neoprocessualismo**.

Art. 1º, CPC. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 8º, CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Os oito vetores do processo civil moderno

Vetor	Conteúdo
Facilitação do acesso à justiça	A lei deve adotar mecanismos que permitam a todos levar ao Judiciário seus conflitos, reduzindo-se a possibilidade da chamada litigiosidade contida, em que a insatisfação não é levada a juízo.
Duração razoável do processo	A demora na solução dos conflitos traz ônus a quem ingressa em juízo, o que estimula o adversário a tentar prolongá-lo indefinidamente. Devem-se buscar mecanismos que repartam esses ônus.
Instrumentalidade	O processo é instrumento que deve ser sempre o mais adequado possível para fazer valer o direito material.
Tutela de interesses coletivos e difusos	É decorrência direta da exigência de garantia de acesso à justiça.
Universalização	Todos os demais valores podem ser resumidos neste: a busca pela democratização e universalização da justiça, única situação em que o Judiciário cumprirá idealmente seu papel.
Busca de formas alternativas de solução de conflitos	Ao mesmo tempo em que a Constituição assegura o acesso à justiça, a lei processual estimula a solução consensual e assegura o uso da arbitragem.
Constitucionalização do direito processual	Os princípios do processo civil estão, em grande parte, na Constituição, e as normas devem ser interpretadas sob a ótica

Vetor	Conteúdo
	constitucional, o que permite falar em direito constitucional processual.
Efetividade do processo	O processo tem de ser instrumento eficaz de solução dos conflitos. A técnica não deve ser um fim último, mas estar a serviço de uma finalidade: a obtenção de resultado que atenda ao que se espera do processo.

NORMAS-PRINCÍPIO E NORMAS-REGRA

Norma é o gênero. Segundo **Humberto Ávila**, norma é o **produto da interpretação**. Norma jurídica **não é o texto de lei** nem o dispositivo legal: norma jurídica é o que se **extrai** do texto legal, e somente após sua interpretação é que se tem a norma jurídica. A doutrina classifica as normas em duas espécies.

Normas-princípio	Normas-regra
São genéricas, como o contraditório e o acesso à justiça. Demandam do intérprete trabalho muito mais analítico para extrair a norma jurídica.	São específicas: não são genéricas.
Estabelecem verdadeiro programa: o contraditório, o acesso à justiça e a legalidade não se encerram em si, devendo ser analisados como programa pautado pelo sistema jurídico do país.	Impõem, permitem ou proíbem algo, sem caráter principiológico.
São abstratas, o que decorre da própria pauta genérica que propõem.	Cuidam de situação específica: o legislador previamente imagina uma situação e o intérprete extrai do texto a norma para regular aquele caso.
Podem ser implícitas. Exemplo: a proibição da reformatio in pejus, que não tem previsão legal expressa e decorre da boa-fé, do escalonamento dos tribunais e do princípio da demanda.	São ordinariamente escritas: não podem ser implícitas, pois advêm de texto normativo necessário.
Diante de aparente antinomia, são combináveis pela proporcionalidade. Não é propriamente possível falar em colisão de princípios, mas em sua ponderação.	Na colisão de regras, aplica-se somente uma delas: não existe ponderação, valendo a regra do tudo ou nada.
Aplicadas de modo indiscriminado, geram enorme insegurança jurídica: não é adequado um sistema constituído basicamente por princípios.	Um sistema formado apenas por regras seria muito rígido e fechado, sem possibilidade de interpretação ou adaptação. O ideal é o equilíbrio entre princípios e regras.

Dimensões dos princípios

Dimensão objetiva	Dimensão subjetiva
O princípio funciona como vetor legislativo e vetor hermenêutico. Como vetor legislativo, o legislador deve estar atento às normas fundamentais, tanto da Constituição quanto do Código, que possuem importante função orientadora. Como vetor hermenêutico, sempre	O princípio traz uma posição jurídica de vantagem em favor daquele a quem se dirige. É pacífico na doutrina que, diante dessa dimensão, pode-se falar em função normativa dos princípios.

Dimensão objetiva	Dimensão subjetiva
que o intérprete precisar interpretar a norma, deve fazê-lo de modo a dar-lhe aderência ao princípio abstrato ou genérico.	
DOCTRINA Ilustra a função integrativa decorrente da dimensão objetiva o seguinte exemplo: as leis dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, ao tratarem do cumprimento de sentença de pagar quantia, não preveem oportunidade de defesa da Fazenda antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Os juízes, contudo, ao interpretarem a disposição, concedem prazo de cinco a dez dias para que a Fazenda devedora se manifeste sobre as contas apresentadas pelo credor, entendimento extraído diretamente do princípio do contraditório .	

ACESSO À JUSTIÇA E INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Art. 5º, XXXV, CF. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 3º, CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

O princípio traduz-se no **direito de ação em sentido amplo**, isto é, o direito de obter do Poder Judiciário uma **resposta** aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é **amplo e incondicional**: o Judiciário não pode recusar-se a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados.

1. Exceções constitucionais

Exceção	Fundamento
Punições disciplinares militares	Art. 142, § 2º, da Constituição: não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.
Justiça desportiva	Art. 217, §§ 1º e 2º: o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

2. Requerimento administrativo prévio

Durante muitos anos entendeu-se que o prévio requerimento administrativo **não era condição** para o exercício do direito de ação. O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em repercussão geral, firmou que, **salvo nas hipóteses em que já se sabe que o pedido será indeferido**, o requerimento administrativo é **determinante para aquilatar o interesse de agir**. Assentou-se que isso **não viola** a inafastabilidade, pois **vedar o acesso à justiça não é o mesmo que condicioná-lo**.

ATENÇÃO

A exigência de prévio requerimento **não se confunde com o esaurimento das vias administrativas**, e não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for **notória e reiteradamente contrário** à postulação. Firmou-se, assim, que a concessão de benefícios previdenciários depende, via de regra, de **prévio requerimento**.

administrativo perante o INSS. O mesmo raciocínio foi estendido às **ações exhibitórias de documento**: a parte deve comprovar que requereu a exibição à instituição financeira ou concessionária e que esta não foi atendida em prazo razoável.

Hipóteses de dispensa do prévio requerimento

Tese jurídica notoriamente rejeitada pela autarquia.

Negativa comprovada de protocolo do pedido administrativo.

Ações de revisão de benefício, salvo se dependerem de dilação probatória a cargo do segurado ou de seu dependente, pois cabe à autarquia promover a revisão de ofício no exercício do dever-poder de autotutela.

Apresentação de contestação de mérito resistindo à pretensão deduzida em juízo.

Extrapolação do prazo para a tomada da decisão administrativa.

Ações propostas em Juizados Itinerantes, justamente porque buscam segurados e dependentes em localidades distantes que não possuem agência.

3. Reflexos no Código

Art. 140, CPC. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 373, CPC. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ambos os dispositivos funcionam como **métodos de integração dos julgamentos**: o art. 140 impede o *non liquet*, vedando que o juiz deixe de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade; e o art. 373 estabelece a distribuição do ônus probatório, permitindo que o juiz decida mesmo quando os fatos não restarem plenamente esclarecidos.

DOCTRINA

Sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, três construções merecem registro. A **teoria da state action**, de origem norte-americana, preconiza que os direitos fundamentais são direcionados **apenas ao Estado; não tem aplicação no direito brasileiro**, pois a realidade nacional revela desigualdades exorbitantes que tornam necessária a utilização dos direitos fundamentais também entre particulares. A **teoria da eficácia indireta ou mediata**, de **Günter Dürig**, sustenta que os direitos fundamentais incidem sobre os particulares, mas **não automaticamente**, exigindo atuação legislativa infraconstitucional que interligue as normas constitucionais aos particulares. E a **teoria da eficácia direta ou imediata**, de **Hans Carl Nipperdey**, sustenta que os direitos fundamentais incidem **automaticamente** sobre todos os destinatários das normas constitucionais, Estado ou particulares, sendo a que encontra maior respaldo no sistema brasileiro.

PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

Art. 4º, CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O objetivo do princípio é que a **decisão de mérito seja prioritária** em relação à decisão sem julgamento do mérito. O juiz **tem que julgar o mérito**; só não julgará se não houver

outro caminho. Note-se que o dispositivo é duplo: assegura tanto a **solução integral do mérito** quanto a **atividade satisfativa**, de modo que o direito da parte não se esgota com a declaração do direito, alcançando também sua **efetivação prática**.

Manifestações ao longo do Código

Manifestação	Conteúdo
Poderes do relator	O relator não pode deixar de admitir o recurso sem antes intimar o recorrente para que o emende ou complemente a documentação exigível.
Emenda da petição inicial	O juiz não pode indeferir a petição inicial sem antes determinar que o autor a emende, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Efeito regressivo da apelação	A apelação contra qualquer sentença sem julgamento do mérito tem efeito regressivo, permitindo a retratação pelo juiz no prazo de cinco dias.
Desconsideração de vício formal em recurso	O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputem grave. Trata-se de dispositivo que representa marco na consagração do princípio.
Sanabilidade dos vícios em geral	O sistema privilegia a correção do defeito sobre a extinção anômala, orientando o julgador a viabilizar o exame do mérito sempre que o vício for sanável.

ATENÇÃO

O princípio da primazia da decisão de mérito **não foi introduzido no microssistema de tutela coletiva pelo Código de 2015**: ele **já era adotado na Lei de Ação Popular** e na **Lei de Ação Civil Pública**, diplomas que, muito antes do Código atual, já continham dispositivos voltados a evitar a extinção sem exame do mérito.

PROMOÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

Art. 3º, CPC. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Trata-se de verdadeira **política pública**. Todo o Código é estruturado no sentido de estimular a **autocomposição**, sendo a primeira lei brasileira a disciplinar com exaustão a **mediação** e a **conciliação**. O § 3º é expresso ao dirigir o dever de estímulo não apenas ao juiz, mas também a **advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público**, e a estendê-lo a todo o **curso do processo judicial**, e não apenas à fase inicial.

Manifestações concretas do estímulo

Dispensa do pagamento de custas remanescentes se houver transação antes da sentença.

Possibilidade de o acordo abranger **não apenas outras lides**, mas também **outras pessoas** que não integravam o processo.

Designação, como regra, de **audiência de conciliação ou mediação** antes do oferecimento da contestação.

Criação dos **Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos**, com quadro próprio de conciliadores e mediadores.

Previsão de **capítulo próprio** sobre conciliadores e mediadores judiciais, com princípios, cadastro, remuneração e impedimentos.

DOCTRINA

O ***caput** do art. 3º consagra a inafastabilidade da jurisdição. O § 1º, ao admitir expressamente a arbitragem, é invocado por parcela da doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça como reconhecimento de sua natureza jurisdicional, no que se denomina jurisdição privada. A Lei de Arbitragem permitiu aos conflitantes atribuir a solução a um árbitro, que proferirá decisão com força de sentença, sem necessidade de posterior homologação pelo Poder Judiciário. Autores como Daniel Assumpção, contudo, discordam da qualificação, sustentando que o próprio § 1º trata a arbitragem como exceção* à jurisdição.

ADEQUAÇÃO

Um processo, para ser **devido**, deve ser **adequado**. A adequação **não possui previsão constitucional expressa**: o devido processo legal é **cláusula geral** da qual se extraem outros princípios, entre eles o da adequação. Há quem sustente, ainda, que ela decorre do princípio da **efetividade**, igualmente corolário do devido processo legal.

1. Adequação objetiva

É a adequação do processo ao seu **objeto**, isto é, ao direito que será tutelado. **Direitos distintos exigem tratamentos diferentes**: as regras processuais não podem ser as mesmas para resolver um contrato, cobrar um cheque ou executar alimentos. Por essa razão a execução de um cheque não é igual à execução de alimentos: se o tipo de crédito é diferente, o tratamento deve ser diferente. Pela mesma lógica, quando o interesse é **indisponível**, a intervenção do Ministério Público é obrigatória.

Os **procedimentos especiais** do Código nada mais são do que tentativa do legislador de criar regras processuais adequadas a determinadas situações materiais. A exigência de adequação objetiva é, portanto, **imposição da instrumentalidade do processo**.

2. Adequação subjetiva

É a adequação aos **sujeitos** que vão participar do processo. Um incapaz terá de ter regras procedimentais adequadas às suas necessidades; os prazos da Fazenda Pública necessariamente devem observar sua circunstância própria; e os processos que envolvem idosos têm prioridade de tramitação. A adequação subjetiva é **imposição do princípio da igualdade**: é preciso dar tratamento diferente às pessoas que são diferentes, razão pela qual, nesse ponto, o princípio da adequação **se confunde com o princípio da igualdade** no processo.

3. Adequação teleológica

As normas processuais devem ser adequadas aos **fins do processo** : o processo deve estar ajustado às suas finalidades. É o que se observa no rito dos **juizados especiais**, simplificado para adequar-se ao objeto, às partes e à finalidade de celeridade e informalidade.

4. Adequação negocial

Deriva dos **negócios jurídicos processuais** celebrados entre os sujeitos processuais, podendo envolver **apenas as partes** ou também o **órgão jurisdicional**, como ocorre no calendário processual e no saneamento compartilhado.

ATENÇÃO

O princípio da adequação **não se destina apenas ao legislador**, que cria leis propiciando processos adequados, mas também ao **juiz**, que, ao perceber inadequação em caso concreto e específico, pode corrigi-la. Enquanto o legislador cria regras processuais adequadas **gerais**, o juiz deve criar regra adequada às **particularidades do caso concreto**. Dessa dimensão judicial extrai-se o **subprincípio da adaptabilidade do procedimento**, também denominado princípio da **elasticidade** ou da **flexibilidade**.

RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

O processo, para ser considerado devido, **não pode ser ambiente hostil ao exercício da liberdade**. Essa liberdade concretiza-se pelo **poder de autorregramento**, isto é, pela autonomia privada, de modo que o processo **não pode conter restrições irrazoáveis** a esse poder. A ideia de que a vontade das partes é irrelevante está **superada**: a regra é a liberdade.

Manifestações ao longo do Código

Manifestação	Conteúdo
Estímulo à autocomposição	Permeia todo o Código, do art. 3º às audiências de conciliação e mediação.
Cláusula geral de negociação processual	Prevista no art. 190, permite às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.
Negócios processuais típicos	Espalhados pelo Código, como a eleição de foro, a suspensão convencional do processo e a desistência do recurso.
Calendário processual	Previsão consensual do momento em que os atos serão praticados, dispensando intimações.
Convenção sobre o ônus da prova	Permite às partes redistribuir o ônus probatório, observados os limites legais.
Saneamento consensual	Delimitação consensual das questões de fato e de direito, que, homologada, vincula partes e juiz.
Escolha consensual do perito	As partes podem, de comum acordo, escolher o perito que realizará a prova técnica.
Mudança convencional da audiência	Admite-se o adiamento por convenção das partes.
Escolha convencional do tipo de liquidação	As partes podem convencionar a forma pela qual se apurará o valor devido.

Manifestação	Conteúdo
Capítulo próprio sobre mediação	O Código dedica seção específica aos conciliadores e mediadores judiciais.
Previsão expressa da arbitragem	O art. 3º, § 1º, admite a arbitragem como via legítima de solução do conflito.
Consagração do princípio da cooperação	O art. 6º impõe a todos os sujeitos o dever de cooperar para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva.

Não há como pensar no Código de 2015 sem partir da premissa de que ele é norma que **prestigia a vontade das partes** e o poder de autorregramento.

COOPERAÇÃO E MODELOS DE PROCESSO

Art. 6º, CPC. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O princípio da cooperação tem por meta transformar o processo em **ambiente cooperativo**, isto é, em **comunidade de trabalho** na qual vigorem a lealdade e o equilíbrio entre os sujeitos. Vale destacar que o **juiz está incluído** na ideia de cooperação: o dispositivo alcança **todos os sujeitos do processo**, e não apenas as partes.

Modelo publicista ou inquisitivo	Modelo privatista ou dispositivo	Modelo cooperativo
O grande protagonista do processo é o juiz, que interfere amplamente em seu desenvolvimento e na condução da instrução.	O protagonismo é das partes, cabendo ao juiz posição predominantemente passiva, de mero espectador do duelo entre os litigantes.	Situa-se no meio-termo entre os dois modelos clássicos: há equilíbrio, com participação ativa de todos os sujeitos e diálogo permanente entre juiz e partes.

Os deveres do juiz decorrentes da cooperação

Dever de esclarecimento: esclarecer-se junto às partes quanto às dúvidas sobre suas alegações e pedidos, evitando decidir com base em compreensão equivocada da postulação.

Dever de consultar: relaciona-se diretamente com a **vedação da decisão surpresa**, impondo ao juiz ouvir as partes antes de decidir com base em fundamento não debatido, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

Dever de prevenir: conceder à parte oportunidade para, se possível, **corrigir o vício processual** antes de proferir decisão sem resolução de mérito.

Dever de auxiliar: diligenciar, a pedido do autor, a fim de que se obtenham informações capazes de **individualizar o demandado** e viabilizar sua citação, bem como **distribuir dinamicamente o ônus da prova** quando for o caso.

Dever de diálogo: dialogar com a parte mediante **fundamentação concreta, estruturada e completa**.

DOCTRINA

O princípio da cooperação é uma das grandes afirmações do **neoprocessualismo**, corrente que destaca a importância dos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais e o reforço dos **aspectos éticos** do processo. Registre-se que o

neoprocessualismo **valoriza** a técnica legislativa das **cláusulas gerais**, e não a evita, sendo incorreto afirmar o contrário.

BOA-FÉ PROCESSUAL

Art. 5º, CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O dispositivo consagrou a boa-fé processual como um dos **pilares do Código**. Antes dele, a doutrina extraía o princípio do **devido processo legal**, inexistindo no diploma anterior dispositivo que deixasse clara sua existência. A expressão inicial "**aquele que de qualquer forma**", cuja redação é inspirada no Código de Processo Civil suíço, revela que o princípio se dirige a **todos os participantes do processo**, e não apenas às partes: alcança o **juiz, o perito, o advogado e a testemunha**.

Boa-fé subjetiva	Boa-fé objetiva
É um fato: o fato de alguém acreditar que está agindo lícitamente. Esse fato é muitas vezes considerado pelo legislador, como na posse, em que o possuidor de boa-fé tem direito aos frutos.	Não é um fato, mas uma norma, mais precisamente um princípio, segundo o qual os comportamentos humanos devem pautar-se em padrão ético de conduta.
Analisa-se o estado anímico do sujeito.	Pouco importa se o agente tem a crença de estar agindo corretamente: analisa-se o comportamento objetivamente considerado.
Não é a acepção empregada no art. 5º.	Quando se fala em boa-fé processual, refere-se à boa-fé objetiva.

ATENÇÃO

O art. 5º é exemplo de **cláusula geral processual**: dispositivo construído de maneira **indeterminada quanto à hipótese normativa e quanto à consequência**. Não há definição expressa do que seja boa-fé, nem do que ocorre quando alguém não se comporta conforme ela, cabendo aos **tribunais** essa concretização.

Concretizações do princípio

1. Ilícitude da conduta dolosa

O princípio da boa-fé torna **ilícita qualquer conduta de má-fé**. Ilustra-se com a situação do advogado que, tendo obtido decisão contrária ao cliente, negocia acordo com a parte adversa por correspondência eletrônica e, confiando no ajuste, deixa transcorrer o prazo recursal; encerrado o prazo, a parte contrária muda de ideia e recusa o acordo, o que caracteriza **evidente má-fé**.

DOCTRINA

Em respeito aos princípios da **boa-fé e da confiança**, firmou-se que **informação errada** referente à indicação do término do prazo recursal em sistema eletrônico de tribunal configura **justa causa**, apta a afastar a intempestividade do recurso.

2. Vedação ao abuso de direito processual

Qualquer abuso de direito no processo viola a boa-fé e constitui comportamento ilícito. O autor tem o direito de negar a sucessão do réu pelo adquirente de coisa litigiosa; se o fizer, porém, de maneira **irrazoável e não fundamentada**, haverá abuso do direito.

3. Proibição do comportamento contraditório

O ***venire contra factum proprium**, importado do direito civil, veda o comportamento contraditório: se alguém pratica um ato que gera em outrem a expectativa de coerência em sua atuação e depois frustra essa expectativa, viola a boa-fé. Exemplo clássico é o do executado que oferece bem à penhora e depois alega sua impenhorabilidade*.

4. Supressio processual

A ***supressio** é a perda de um direito pelo fato de não tê-lo exercido por tempo tal que gerou na outra parte a expectativa de que não seria mais exercido. Ilustra-se com o processo que tramita por dez anos, com instrução e perícia, e no qual o juiz, na sentença, extingue o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir: ao permanecer silente durante todo esse período, o juiz criou nas partes a expectativa de regularidade* do processo, de modo que seu comportamento na sentença viola a boa-fé.

5. Deveres de cooperação e função hermenêutica

Fredie Didier acrescenta às concretizações da doutrina alemã mais duas: o princípio da boa-fé **produz os deveres de cooperação**, e **exerce função hermenêutica**, orientando a interpretação da postulação e da decisão.

Nulidade de algibeira

A **nulidade de algibeira** ocorre quando a parte se vale da estratégia de **não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido**, mas apenas em momento posterior, se suas outras teses não obtiverem êxito. A parte fica, assim, com um trunfo, uma **carta na manga** escondida, para ser utilizada mais adiante como último artifício. A expressão foi cunhada pelo Ministro **Humberto Gomes de Barros**, sendo *algibeira* sinônimo de bolso.

ALERTA

A postura **viola claramente a boa-fé processual e a lealdade**, deveres das partes e de todos os que participam do processo, razão pela qual é **rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta**, por não se coadunar com o princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídico-processuais.

Boa-fé e atos dos serventuários

O princípio aplica-se a **todos os sujeitos processuais**. Assim, eventual **nulidade declarada** pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário **não pode retroagir para prejudicar** os atos praticados de boa-fé pelas partes. Exige-se, no processo, tanto dos magistrados quanto dos serventuários, conduta pautada por **lealdade e boa-fé**, vedados os comportamentos contraditórios.

DOCTRINA

Firmou o Superior Tribunal de Justiça que os atos praticados pelos serventuários da Justiça **gozam de fé pública e presunção de veracidade**, devendo permanecer

válidos enquanto não houver declaração de nulidade, **a qual não prejudicará a parte de boa-fé**. No caso apreciado, o advogado havia se dado por intimado da sentença mediante cota nos autos, sobre a qual foi posteriormente lançada certidão com a expressão "sem efeito", sem que houvesse certidão de retirada dos autos em carga: reconheceu-se que o advogado tinha **legítima expectativa** de validade do ato do serventuário, devendo o prazo da apelação ser contado a partir da publicação na imprensa oficial.

REGRA DA INSTAURAÇÃO E IMPULSO OFICIAL

Art. 2º, CPC. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

DOCTRINA

Há divergência quanto à natureza do dispositivo: **Fredie Didier** entende tratar-se de **regra**, ao passo que **Fernando Gajardoni** o denomina **princípio da demanda, da inércia, dispositivo ou do impulso oficial**. Registre-se que é **incorreto** afirmar que o processo civil se rege pelo princípio dispositivo e que o processo começa **e se desenvolve** apenas por iniciativa da parte: a provocação inicial é da parte, mas o desenvolvimento se dá por **impulso oficial**.

A regra visa a **evitar arbitrariedades**, impedindo que aquele que provoca também julgue. Imagine-se o juiz que instaurasse de ofício processo de improbidade contra determinado gestor: sua convicção já estaria formada e a condenação seria evidente, pois o processo teria começado por sua própria iniciativa.

1. Reflexos: julgamento ultra e extra petita

Art. 141, CPC. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492, CPC. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Julgamento ultra petita	Julgamento extra petita
O juiz foi além do pedido, concedendo mais do que se pediu.	A providência deferida é totalmente estranha não só ao pedido, mas também aos seus fundamentos.
Exemplo: além dos danos emergentes pleiteados, o juiz defere também lucros cessantes.	Exemplo: o autor pede proteção possessória e o juiz decide pelo domínio, reconhecendo-o na sentença.
A correção se faz pela redução da condenação aos limites do pedido, sem necessidade de anulação integral.	A correção, em regra, exige a anulação do capítulo estranho ao pedido.

ATENÇÃO

Quanto ao **dano social**, que visa a punir condutas negativas reprovadas socialmente por afetarem a sociedade como um todo — como a do plano de saúde que nega atendimento de urgência mesmo diante de entendimento consolidado sobre a abusividade da conduta —, o Superior Tribunal de Justiça firmou que **não é possível a condenação sem pedido expresse**, não podendo o juiz reconhecê-lo de ofício, sob pena de violação ao princípio da

demanda. Ademais, o dano social só é admissível em **ação coletiva**, uma vez que a indenização dele derivada não se destina a pessoa específica, sendo vítima **toda a sociedade**.

2. Mitigações

Interpretação dos pedidos

Art. 322, CPC. O pedido deve ser certo. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

O diploma anterior continha dispositivo que determinava a **interpretação restritiva** dos pedidos. Assim, na ação em que a parte, por ter o nome indevidamente negativado, pedia a retirada do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais, o juiz **não declarava a inexistência da dívida** por ausência de pedido expresso, no que havia interpretação equivocada do sistema anterior.

Para resolver o problema, o Código de 2015 inseriu o art. 322, § 2º: o pedido deve ser interpretado conforme o **conjunto da postulação**, cabendo ao juiz verificar o todo, ainda que não haja pedido expresso, observado o princípio da **boa-fé**. No exemplo acima, mesmo sem pedido expresso de declaração de inexistência da dívida, o juiz poderia fazê-lo.

Poderes instrutórios do juiz

Art. 370, CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O juiz **continua podendo produzir provas de ofício** e, na dúvida, **tem o dever** de determinar sua produção. É equivocada a doutrina que sustenta quebra da imparcialidade: **primeiro**, porque o juiz **não sabe o resultado** que a prova produzirá, não tendo como antever, por exemplo, o resultado de uma perícia; **segundo**, porque ao assim agir não está prestigiando maus advogados, mas **concretizando a distribuição da justiça**.

ALERTA

A regra geral pode ser sintetizada com precisão: **para pedidos, vigora a inércia**, isto é, o modelo dispositivo; **para provas, não há inércia**, prevalecendo o modelo inquisitivo. As duas hipóteses acima constituem **mitigações**, e **não exceções**, ao princípio da demanda.

3. Exceções

Nas hipóteses seguintes o juiz pode conceder determinadas providências **sem pedido da parte**, agindo de ofício.

Dispositivo	Conteúdo
Art. 322, § 1º	Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
Art. 323	Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo,

Dispositivo	Conteúdo
	deixar de pagá-las ou de consigná-las. São exemplos a ação de alimentos e a de cobrança de aluguel cumulada com despejo.
Art. 712	Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público promover-lhes a restauração. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.
Art. 730	Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão.
Art. 738	Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

ATENÇÃO

O Código de 2015 **acabou com a possibilidade de início do inventário de ofício**, que era prevista no diploma anterior. Registre-se, por outro lado, que também pode haver **desenvolvimento do processo dependente de iniciativa da parte: o cumprimento de sentença** nas obrigações **de pagar quantia** faz-se a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito em quinze dias. A exceção restringe-se às obrigações de pagar, **não havendo previsão semelhante** para as obrigações de entregar, fazer ou não fazer.

ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO

Art. 12, CPC. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. § 2º Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V - o julgamento de embargos de declaração.

ALERTA

Três pontos essenciais. **Primeiro:** a observância é **preferencial**, e não obrigatória, sendo **incorreto** afirmar que é nula a decisão que não a observa ou que exista dever absoluto de respeitá-la. **Segundo:** o julgamento do **incidente de resolução de demandas repetitivas** está **excluído** da regra, e não submetido a ela, sendo igualmente incorreto afirmar que obedece preferencialmente à ordem cronológica. **Terceiro:** é incorreto acrescentar exceção não prevista, como a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento.

Preterição da ordem

Art. 153, CPC. O escrivão ou o chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. § 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias. § 5º

Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Na hipótese de **o próprio juiz** preterir a ordem, **Fredie Didier** entende que a sentença **não pode ser invalidada**, uma vez que o prejuízo é a **terceiro estranho ao processo**. O magistrado poderá ser **responsabilizado disciplinarmente**, sendo também possível utilizar a preterição como **indício de suspeição**.

DOCTRINA

Regra de direito transitório relevante consta do art. 1.046, § 5º: a **primeira lista** de processos para julgamento em ordem cronológica observou a **antiguidade da distribuição** entre os já conclusos na data da entrada em vigor do Código.

QUESTÕES DE PROVAS FGV E ENAM

Questões objetivas aplicadas pela Fundação Getúlio Vargas nos concursos da magistratura entre 2024 e 2026 e em todas as edições do Exame Nacional da Magistratura, referentes ao conteúdo deste bloco.

FGV (TJSC-25) 1. Institutos como a cumulação objetiva de demandas e a denunciação da lide são legitimados pelo(s) princípio(s) da:

- (A) boa-fé;
- (B) cooperação;
- (C) eficiência;
- (D) razoabilidade;
- (E) ampla defesa e do contraditório.

GABARITO

1. C